



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Recurso nº. : 15.896
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : MARIA CLARA RILLOS MENDES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.160

IRPF – ISENÇÃO - CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS. Comprovado nos autos que a recorrente não se enquadra na categoria de funcionários beneficiados pela isenção de rendimentos, conferidas aos funcionários da ONU, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLARA RILLOS MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente momentaneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

Recurso nº. : 15.896
Recorrente : MARIA CLARA RILLOS MENDES

RELATÓRIO

MARIA CLARA RILLAS MENDES, já qualificada nos autos , inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Retornam os autos depois de realizada a diligência solicitada na sessão de 13/04/99, formalizada pela Resolução nº 106-1.040.

Leio em sessão os motivos que levaram essa Conselheira Relatora votar pela conversão do julgamento do recurso em pedido de diligência, registrados às fls.117/129.

Oficiado o representante nacional do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, foi juntado pela autoridade preparadora o documento de fl.141.

Cientificada da diligência, por procurador, a recorrente apresentou à declaração de fl.135 e as contra-razões de fls.151/174, acompanhada de cópias de Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais de fls. 173/282, da sentença da 19ª Seção Judiciária do Distrito Federal de fls. 283/288.

As razões apresentadas são resumidas a seguir:

- A diligência levada a cabo no âmbito do Conselho de Contribuintes, buscando informações quanto ao vínculo entre o organismo Internacional – PNUD – e o contribuinte, ao versar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

sobre matéria de fato, e não matéria de direito – como é da exigência legal – tornou o Auto de Infração nulo, uma vez que a condição do contribuinte ou não era ainda desconhecida;

- Vale ressaltar que o objeto da diligência deve ser centrado em matéria de direito e não em matéria de fato, como ocorreu no presente caso, não há como se pretender encontrar matéria para fundamentar o auto que se não está na boa e devida forma, outro deve ser produzido;
- Outro ponto que permanece ignoto é o do novo enfoque em que se baseou a decisão hostilizada, onde os argumentos foram centralizados no contrato entabulado entre o Organismo Internacional e o contribuinte, e não mais a lista assinada e expedida pelo órgão, exigência esta que esteve presente desde a primeira decisão, em primeira instância;
- Desde a decisão de primeira instância, entendeu-se por bem manter o Auto de Infração em face da não apresentação da lista assinada pelo órgão competente, a qual, por sua vez, provaria o vínculo empregatício existente entre aquele e o contribuinte;
- Como não houve apresentação da mencionada lista, passou-se ao enfoque atual que se centra no contrato entre as partes, e se o mesmo é objeto da comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
- Em resposta aos ofícios endereçados ao PNUD, foi apresentada declaração fornecida pelo próprio Organismo Internacional na qual se atesta que o contribuinte em questão prestou serviços técnicos junto ao órgão, exemplificando até mesmo qual espécie

[Handwritten signature]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

do serviço prestado pelo funcionário, e a qualidade que possuía na estrutura do organismo;

- Não obstante a informação apresentada, foram reiterados os ofícios, mas desta vez endereçados ao Coordenador Geral de Privilégios e Imunidades, no Palácio do Itamaraty, cuja resposta está anexada às fls.121;
- Sem aguardar o tempo registrado na mencionada informação, a fiscalização e a *sponte sua* determinou ao Departamento de Recursos Humanos do Programa o esclarecimento das informações que necessitava(fl.122/123 e 125/126);
- Em resposta a esse pedido foi juntada a declaração de fl. 124;
- Com esse panorama, muitas perguntas necessitam de respostas: é possível que um órgão possa emitir definições e conceitos, uma vez que seu órgão hierarquicamente superior demora em apresentar respostas? E se as definições quanto ao contrato ser ou não objeto de que trata o art. 6º da convenção forem divergentes? Qual delas prevalecerá? Quem tem autoridade para atestar efetivamente a categoria de contrato que se examina até mesmo a categoria do funcionário – órgão local (escritório Brasil) ou seu superior hierárquico (Ministério das relações Exteriores – através de suas Delegações – na Coordenadoria Geral de Privilégios e Imunidades)? O que se dispõe literalmente do artigo 6º da convenção? O artigo guarda estreita relação com o tema discutido nos presentes autos? E, mais, pode um Órgão Interno da DRF, através de sua Auditora Fiscal, inquirir um Organismo Internacional que goza de imunidades, ainda que seja um escritório local?

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

- É importante salientar que todos os contratos de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, seja nos projetos vinculados ao PNUD ou não, são ratificados pelo Governo Brasileiro por intermédio do Ministério de Relações Exteriores;
- Talvez, por isso a lista de funcionários não foi expedida para o governo brasileiro porquê este já saberia das contratações tornando-se desnecessária a comunicação de que trata o art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades;
- No que tange a manifestação do escritório local quanto ao contrato em si, entende-se que ele não tem autoridade suficiente para sobrepujar as definições que porventura, emanem do Programa em nível internacional;
- De tal sorte, a informação apresentada, não merece guarida, pois foi fornecida por aquele a quem competia fazê-lo

Reprisa os argumentos expendidos em seu recurso, transcreve trecho do Parecer nº 719/79, copia ementas de Acórdãos dessa Câmara e da CSRF para concluir, que:

- Cumpre registrar que a assertiva de que não há inclusão na lista fornecida pelo Sr. Secretário Geral da ONU do nome do recorrente como beneficiário dos privilégios e imunidades, que o mesmo não ocorreu no ano em questão tendo-se em vista que neste não houve pronunciamento da autoridade competente neste sentido;

- A favor de suas alegações está a sentença proferida pelo Exmº Sr. Juiz da 19ª Vara federal em Brasília, de 05/02/2001, nos autos do Processo nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

99.9405-8, dos Embargos à Execução, que julgou "procedentes os embargos para deconstituir o crédito exeqüendo e extinguir a execução fiscal em apenso, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Conclui, requerendo a insubsistência do auto de Infração, porque os rendimentos recebidos pelo recorrente como funcionário de organismo internacional são alcançados pela isenção do imposto de renda.

Dada ciência ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, ele informa que os documentos nada alteram a situação dos autos, e requer o desentranhamento das razões e documentos apresentados pelo recorrente, por absoluta impertinência com o atual momento processual.

É o Relatório

Handwritten signature and initials. The signature is a cursive scribble, and the initials are 'F' and '1' written vertically.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

Em que pese a manifestação do douto Procurador da Fazenda Nacional em nome dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, passo ao exame das razões apresentadas pela defesa.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que no momento em que o lançamento foi efetuado, não se tinha certeza de que ela era sujeito passivo do imposto ora discutido.

Ao contrário, isso foi suficientemente demonstrado pela autoridade lançadora e minuciosamente defendido pela autoridade julgadora de primeira instância.

A diligência só foi realizada porque as alegações em grau de recurso, deram origem a necessidade de maiores esclarecimentos.

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72 o julgador tem assegurado o seu direito de livre convicção, dessa forma e considerando o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, naquele momento considerou-se que os fatos trazidos pela recorrente eram insuficientes para dar provimento ao recurso, todavia, suficientes para ensejar dúvidas que, obrigatoriamente, deveriam ser esclarecidas.

Todos os argumentos registrados pela defesa objetivam o reconhecimento, por parte desse órgão julgador, de que os rendimentos recebidos

41
SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

pela prestação de serviços a organismo internacional estão beneficiados com a isenção.

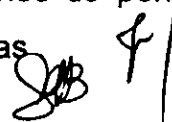
Considerando que os fatos que deram origem ao lançamento e ao recurso à este Órgão Colegiado de Segunda Instância, já estão registrados nos autos às fls.122/135, e, ainda, por ser a matéria bastante conhecida pelos membros dessa Câmara, passo ao exame das Declarações de fls. 135 e 141, ambas assinadas pelo Sr. WALTER FRANCO – Representante Residente do Escritório no Brasil do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a primeira expedida em **23/06/1999**, a segunda em **01/02/2001**. Para maior clareza, leio em sessão o conteúdo de ambas as declarações

Preliminarmente, incabível o argumento da recorrente que a declaração juntada pela autoridade preparadora (fl.141), não deve ser levada em consideração uma vez que a digna autoridade que a forneceu não seria competente para tal fim.

Inexplicável a recorrente agarrar-se a esse tipo de argumentação, pois também ela juntou como prova a seu favor a declaração de fl. 135, assinada pela mesma autoridade.

Aparentemente, quer a defesa a desconsideração das informações prestadas pelo Representante Residente Sr. Walter Franco porque, na verdade, ela confirma aquilo que as autoridades lançadora e julgadora já afirmaram nos autos que a recorrente não está inserida na categoria de funcionários cujos rendimentos são considerados isentos.

A ausência de resposta do Coordenador Geral de Privilégios e Imunidades registrada às fls. 142/143, por si só, não tem o condão de invalidar a informação prestada pelo Sr. Walter Franco, e muito menos de permitir que as informações por ele prestadas sejam consideradas inverídicas

Handwritten signature and initials, possibly 'SFB' and 'F/|', located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

Sobre a matéria o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 23 assim determina:

**Art. 5º - Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:*

I – Servidores diplomáticos estrangeiros a serviços de seus governos;

II – Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, o conceder isenção;

III – Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

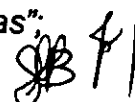
Parágrafo único. As pessoas referidos nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. (Lei nº 4.506/64, art. 5º, e 7.713/88, art.30)

Disso extrai-se que a obrigação de conceder a isenção a servidor de organismo internacional **é o tratado ou convênio de que o Brasil seja signatário**, portanto, por ser necessário passo a transcrever e analisar as disposições da legislação internacional aplicável à matéria enfocada.

O Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, artigo **V, privilégios e imunidades**, está assim redigido:

**1 – O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistências técnicas:*

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas"; (grifei)

Como visto, o Acordo de Cooperação Técnica segue a mesma orientação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

Os artigos V e VI da citada Convenção, assim determinam:

"Artigo V (...)

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros. (grifei)

Seção 18 – Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

.....
.....
b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

.....
.....
Seção 19 – Gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas.

Artigo VI

Técnicos a serviços das Nações Unidas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

Seção 22 – Os técnicos (independentes dos funcionários no artigo V) , quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:

(...)

Dentre os privilégios e imunidades indicados não há menção à isenção de impostos.

Com isso temos que: o ponto fundamental do litígio centra-se especificamente quanto ao alcance do benefício de isenção previsto no artigo V, Seções 17 e 18, da Convenção aprovada pela Secretaria Geral das Nações Unidas.

Pelas disposições constantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aos funcionários domiciliados no País, foi estendido isenção do imposto de renda sobre as remunerações pagas pela Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil – PNUD.

Assim inegável é a isenção sobre remuneração auferida em razão de trabalhos executados para organismos internacionais, quando comprovado o exercício de função na organização, todavia, pelos documentos juntados aos autos ficou esclarecido que a recorrente não está enquadrada nessa categoria.

Para usufruir do benefício, não basta o exercício permanente de atividades junto ao PNUD, o recebimento de remuneração mensal, o direito a fundo de pensão e a seguro em grupo, é preciso que ela seja considerada funcionária em sentido estrito, ou seja, enquadrada na categoria de funcionários a que faz menção o art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21/11/47, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, bem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.012338/96-81
Acórdão nº. : 106-12.160

assim, os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada pelo Direito Pátrio via Decreto n.º 27.784/50.

Dessa forma e sob o amparo do art. 111 da Lei nº 5.172/96 , Código Tributário Nacional que assim preleciona :

*“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
(...)*

II - outorga de isenção;”

Concluo que a informação de fl.141, por ter sido expedida em data posterior, substitui aquela anexada à fl. 135, e pelo seu valor probatório é hábil e suficiente para comprovar que a recorrente não está enquadrada na categoria de funcionários beneficiada com a isenção de seus rendimentos.

Por último, com relação as decisões administrativas e judiciária, cópias juntadas pela recorrente, esclareço que as mesmas não tem efeito vinculante, uma vez que lhes faltam eficácia normativa (C.T.N art. 100, inciso II).

Isso posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41